

Diário Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXVIII — Nº 20-A

SÁBADO, 29 DE JANEIRO DE 2000

PREÇO: R\$ 0,12

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	1
ATOS DO PODER EXECUTIVO	9
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (*)	11
NDICE	

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9 960, DE 28 DE JANEIRO DE 2000

Institui a Taxa de Serviços Administrativos - TSA, em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, estabelece preços a serem cobrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, cria a Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Art 1º É instituida a Taxa de Serviços Admınistrativos - TSA, tendo como fato gerador o exercício regular do poder de policia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisivel, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa

Art. 2º São isentos do pagamento da TSA

 $\rm I$ - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações publicas,

II - as instituições sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal,

III - as entidades consulares.

Lei

IV - livros, jornais, periódicos ou papel destinado à sua impressão;

V - equipamentos médico-hospitalares,

VI - os produtos importados destinados à venda no comércio do Município de Manaus e áreas de livre comércio

Art. 3º O pagamento da TSA obedecerá aos valores constantes dos Anexos I a VI a esta Lei

Parágrafo único. Os produtos de que tratam os Anexos IV e V desta Lei serão definidos em portaria do Superintendente da Suframa e poderão ser atualizados mediante análise de propostas apresentadas pelas entidades de classe respectivas

Art. 4º O não-recolhimento da TSA, nas condições fixadas, sujeitará o contribuinte aos seguintes acréscimos:

I - juros de mora, contados da data do vencimento do débito, à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) ou fração;

II - multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia de atraso, até o limite máximo de 10% (dez por cento).

Art. 5° Os recursos provenientes da arrecadação da TSA serão creditados diretamente à Suframa, na forma definida pelo Poder Executivo.

Art. 6º Os recursos provenientes da TSA serão destinados exclusivamente ao custeio e às atividades fins da Suframa, obedecidas as prioridades por ela estabelecidas.

Art. 7º O Superintendente da Suframa disporá, em portaria, sobre os prazos e as condições de recolhimento da TSA, inclusive sobre a redução de níveis de cobrança diferenciados para segmentos considerados de interesse para o desenvolvimento da região, sujeita essa redução à homologação do Conselho de Administração da Suframa.

Art. 8º A Lei nº 6.938, de 31 agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art 17-A. São estabelecidos os preços dos serviços e produtos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, a serem aplicados em âmbito nacional, conforme Anexo a esta Lei." (AC)*

"Art. 17-B. É criada a Taxa de Físcalização Ambiental - TFA." (AC)

"§ 1º Constitui fato gerador da TFA, o exercício das atividades mencionadas no inciso II do art. 17 desta Lei, com a redação dada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989." (AC)

"§ 2º São sujeitos passivos da TFA, as pessoas físicas ou jurídicas obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais." (AC)

"Art. 17-C. A TFA será devida em conformidade com o fato gerador e o seu valor corresponderá à importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais)." (AC)

"§ 1º Será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) para empresas de pequeno porte, de 90% (noventa por cento) para microempresas e de 95% (noventa e cinco por cento) para pessoas fisicas." (AC)

"§ 2º O contribuinte deverá apresentar ao Ibama, no ato do cadastramento ou quando por ele solicitada, a comprovação da sua respectiva condição, para auferir do beneficio dos descontos concedidos sobre o valor da TFA, devendo, anualmente, atualizar os dados de seu cadastro junto àquele Instituto." (AC)

"§ 3º São isentas do pagamento da TFA, as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, em obediência ao constante da alínea "a" do inciso IV do art. 9º do Código Tributário Nacional." (AC)

"Art. 17-D. A TFA será cobrada a partir de 1º de janeiro de 2000, e o seu recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao Ibama, por intermédio de documento próprio de arrecadação daquele Instituto." (AC)

"Art. 17-E. É o Ibama autorizado a cancelar débitos de valores inferiores a R\$ 40,00 (quarenta reais), existentes até 31 de dezembro de 1999." (AC)

"Art. 17-F. A TFA, sob a administração do Ibama, deverá ser paga, anualmente, até o dia 31 de março, por todos os sujeitos passivos citados no § 2º do art. 17-B desta Lei." (AC)

"Art. 17-G. O não-pagamento da TFA ensejará a fiscalização do Ibama, a lavratura de auto de infração e a consequente aplicação de multa correspondente ao valor da TFA, acrescido de 100 % (cem por cento) desse valor, sem prejuizo da exigência do pagamento da referida Taxa "(AC)

"Parágrafo único. O valor da multa será reduzido em 30% (trinta por cento), se o pagamento for efetuado em sua totalidade, até a data do vencimento estipulado no respectivo auto de infração." (AC)

"Art. 17-H. A TFA não recolhida até a data do vencimento da obrigação será cobrada com os seguintes acréscimos:" (AC)

::;:.

^{*} AC = acréscimo.

"I - juros de mora, contados do mês subsequente ao do vencimento, à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês), calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;" (AC)

" Π - multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia de atraso, até o limite máximo de 20% (vinte por cento) " (AC)

"Parágrafo único Os débitos relativos à TFA poderão ser parcelados, a juízo do Ibama, de acordo com os critérios fixados em portaria do seu Presidente." (AC)

"Art. 17-I. As pessoas físicas e jurídicas, que já exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II do art. 17 desta Lei, com a redação dada pela Lei nº 7 804, de 1989, e que ainda não estejam inscritas nos respectivos cadastros, deverão fazê-lo até o dia 30 de junho de 2000." (AC)

"Parágrafo único. As pessoas fisicas e jurídicas, enquadradas no disposto neste artigo, que não se cadastrarem até a data estabelecida, incorrerão em infração punível com multa, ficando sujeitas, ainda, às sanções constantes do art. 17-G desta Lei, no que couber." (AC)

"Art. 17-J. A multa de que trata o parágrafo único do art. 17-I terá como valor a importância correspondente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)." (AC)

"Parágrafo único. O valor da multa será reduzido em 50% (cinqüenta por cento) para empresas de pequeno porte, em 90% (noventa por cento) para microempresas e em 95% (noventa e cinco por cento) para pessoas físicas." (AC)

"Art. 17-L. As ações de licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora, e ao controle ambiental são de competência exclusiva dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente" (AC)

"Art. 17-M Os preços dos serviços administrativos prestados pelo Ibama, inclusive os referentes à venda de impressos e publicações, assim como os de entrada, permanência e utilização de áreas ou instalações nas unidades de conservação, serão definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto" (AC)

"Art 17-N Os preços dos serviços técnicos do Laboratório de Produtos Florestais do Ibama, assim como os para venda de produtos da flora, serão, também, definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto." (AC)

"Art. 17-O. Os proprietários rurais, que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama 10% (dez por cento) do valor auferido como redução do referido Imposto, a título de preço público pela prestação de serviços técnicos de vistoria." (AC)

"§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional." (AC)

"§ 2º O pagamento de que trata o *caput* deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos, pelo contribuinte, para pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do Ibama." (AC)

"§ 3º Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais)." (AC)

"§ 4^9 O não-pagamento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos da Lei nº 8.005, de 22 de março de 1990." (AC)

"§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do Ibama, estes lavrarão, de oficio, novo ADA contendo os dados efetivamente levantados, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências decorrentes." (AC)

Art 9º São convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2 007, de 14 de dezembro de 1999.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 11. Revoga-se a Medida Provisória nº 2.007, de 14 de dezembro de 1999

Brasília, 28 de janeiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Alcides Lopes Tápias

ANEXO I

TABELA DE TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS COBRADOS PELA SUFRAMA

INSTRUMENTO	VALOR (RS)
1. Mercadoria Estrangeira	-
1.1. Destinada à Comercialização	ver Anexo II
1.2. Destinada ao Setor Industrial	-
1.2.1. Bens Finais (insumos)	ver Anexo III
1.2.2. Bens Intermediários (componentes)	ver Anexo IV
1.2.3. Bens de Informática	ver Anexo V
1.2.4. Bens de Capital (por LI)	10,00
1.2.5. Bens de Uso Próprio (administrativos)	-
I.2.5.1. Produtores de componentes	ver Anexo IV
1.2.5.2. Produtores de bens de informática	ver Anexo V
1.2.5.3. Produtores de bens finais	ver Anexo III
1.2.5.4. Produtores de bens finais, componentes e/ou informática	ver Anexo III
1.2.5.5. Produtores de componentes e informática	ver Anexo V
1.3. Outros Setores de Atividades	ver Anexo III
1.4. Cancelamento de Licenciamento de Importação (por LI)	1,00
1.5. Emissão de Extratos	10,00
i.6. Cancelamento de Declaração de Importação	10,00
1.7. Autorização de PLI, Internamento e DI sob os regimes de admissão	
temporária, substituição e retorno	10,00
1.8. Outros Serviços	10,00
2. Mercadoria Nacional	-
2.1. Internamento de Mercadoria	ver Anexo VI
2.2. Outros Serviços	10.00
3. Entreposto Internacional da ZFM	
3.1. Armazenagem .	•
3.1.1. Mercadorias (m3 / quinzena)	3,50
3.1.2. Veículos (unidade / quinzena)	150,00
3.2. Utilização de empilhadeira (conteiner / caminhão)	45,00
3.3. Desunitização / Unitização (conteiner 20')	190,00
(conteiner 40')	220,00
3.4. Movimentação Interna de Mercadoria (utilização de empilhadeira /h)	35,00
(separador de carga / h)	6,00
3.5. Outros Serviços	15,00
1. Cadastro / Credenciamento	-
4.1. Cadastramento	50,00
4.2. Recadastramento	15.00
4.3. Credenciamento	50,00
4.4. Renovação de Credenciamento	15,00
4.5. Fornecimento de Listagens	100,00
4.6. Reativação Cadastral	100,00

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF CGC/MF: 00394494/0016-12 FONE: 0800 619900

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Presidente da República

> JOSÉ CARLOS DIAS Ministro do Justiça

distáculo correa da costa.
 Dirata-Certi

DIÁRIO OFICIAL - SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos. ISSN 1415-1537

JOSIVAN VITAL DA SILVA Coordenador-Geral de Produção Industrial

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO Edirora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

MELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO Cnefo da Divisão Comercial

3

ANEXO II

TABELA DE TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS COBRADOS PELA SUFRAMA MERCADORIA ESTRANGEIRA (COMERCIALIZAÇÃO)

	FAIXAS POR VALOR DE IMPORTAÇÃ	VALOR EM R\$	
1	0,01	00,000.1	3,47
2	1.000,01	2.500,00	15,84
3	2.500,01	5.000,00	34,46
4	5.000,01	10.000,00	69,23
5	10,000,01	15.000,00	116,99
6	15,000,01	20.000,00	167,64
7	20,000,01	25.000,00	214,95
8	25,000,01	30.000,00	262,27
9	30,000,01	35.000,00	314,45
10	35.000,01	40.000,00	363,62
11	40,000,01	45.000,00	409,91
12	45,000,01	50.000,00	461,47
13	50.000,01	55.000,00	509,79
14	55.000,01	60,000,00	557,17
15	60.000,01	65.000,00	604,68
16	65.000,01	70.000,00	653,91
17	70.000,01	75.000,00	703,62
18	75.000,01	100,000,00	832,66
19	100.000,01	125.000,00	1.081,36
20	125.000,01	150.000,00	1.353,59
21	150.000,01	175.000.00	1.542,85
22	175.000,01	200.000,00	1.820,30
23	200.000,01	250.000,00	2.176,55
24	250.000,01	300.000,00	2.633,71
25	300.000,01	350,000,00	3.179,47
26	350.000,01	400.000,00	3.636,41
27	400.000,01	450,000,00	4.156,39
28	450.000,01	(*)500.000,00	4.563,34

^(*) O excedente será reenquadrado na tabela, adicional e sucessivamente

ANEXO IV

TABELA DE TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS COBRADOS PELA SUFRAMA MERCADORIA ESTRANGEIRA (BENS INTERMEDIÁRIOS - COMPONENTES)

		DE LICENCIAMENTO O (VALOR EM R\$)	VALOR EM R\$
1	0,01	1.000,00	1,64
2	1.000,01	2.500,00	6,64
3	2.500,01	5.000,00	14,61
4	5.000,01	10.000,00	28,56
5	10,000,01	15.000,00	49,61
6	15.000,01	20.000,00	69,12
7	20,000,01	25.000,00	89,31
8	25,000,01	30.000,00	109,29
9	30.000,01	35.000,00	128,51
10	35.000,01	40.000,00	150,12
11	40.000,01	45.000,00	170,09
12	45.000,01	50,000,00	190,78
13	50.000,01	55,000,00	209,09
14	55.000,01	60.000,00	230,52
15	60.000,01	65.000,00	249,96
16	65.000,01	70.000,00	268,96
17	70.000,01	75,000,00	288,19
18	75.000,01	100,000,00	348,92
19	100,000,01	125.000,00	452,53
20	125,000,01	150,000,00	551,06
21	150.000,01	175,000,00	647,74
22	175.000,01	200.000,00	744,05
23	200.000,01	250.000,00	904,80
24	250.000,01	300,000,00	1.107,47
25	300.000,01	350.000,00	1.290,35
26	350.000,01	400.000,00	1.501.20
27	400.000,01	450.000,00	1.691,07
28	450.000,01	(*)500.000,00	3.800,42

^(*) O excedente será reenquadrado na tabela, adicional e sucessivamente

ANEXO III

TABELA DE TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS COBRADOS PELA SUFRAMA MERCADORIA ESTRANGEIRA (BENS FINAIS - INSUMOS DA INDÚSTRIA E OUTROS SETORES DE ATIVIDADE)

		DE LICENCIAMENTO LO (VALOR EM R\$)	VALOR EM R\$
1	0,01	1.000,00	6,61
2	1.000,01	2.500.00	32,17
3	2,500,01	5.000,00	70,12
4	5.000,01	10,000,00	139,27
5	10,000,01	15.000,00	240,54
6	10,000,01	20.000,00	340,11
7	20.000,01	25,000,00	437,61
8	25,000,01	30.000,00	536,49
9	30.000,01	35.000,00	635,35
10	35.000,01	40.000,00	732,57
11	40.000,01	45.000,00	830,57
12	45.000,01	50.000,00	929,84
13	10,000.02	55.000,00	1.027,37
14	55.000,01	60,000,00	1.125,04
15	60.000,01	65.000,00	1.223,00
16	65.000,01	70.000,00	1.322,71
17	70.000,01	75.000,00	1.418,47
18	75.000,01	100.000,00	1.687,75
19	100.000.01	125.000,00	2.191,11
20	125.000,01	150.000,00	2.664,63
21	150.000,01	175.000,00	3.166,60
22	175.000,01	200.000,00	3.667,45
23	200.000,01	250.000,00	4.405,94
24	250.000,01	300.000,00	5.308,14
25	300.000,01	350.000,00	6.290,85
26	350.000,01	400,000,00	7.358,10
27	400.000.01	450,000,00	8.246,41
28	450.000,01	(*)500.000,00	15.412,62

^(*) O excedente será reenquadrado na tabela, adicional e sucessivamente

ANEXO V

TABELA DE TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS COBRADOS PELA SUFRAMA MERCADORIA ESTRANGEIRA (BENS DE INFORMÁTICA)

	FAIXAS POR VALOR DE IMPORTAÇÃ	VALOR EM R\$	
1	0,01	1.000,00	1,43
2	1.000,01	2.500,00	8,11
3	2.500,01	5,000,00	17,99
4	5.000,01	10,000,00	35,83
5	10.000,01	15,000,00	61,10
6	15.000,01	20.000,00	86,70
7	20.000,01	25,000,00	111,42
8	25.000,01	30,000,00	138,06
9	30.000,01	35,000,00	162,07
10	35.000,01	40,000,00	186,41
11	40.000,01	45,000,00	211,80
12	45.000,01	50,000,00	237,54
13	50.000,01	55,000,00	261,98
14	55.000,01	60.000,00	292,32
15	60.000,01	65.000,00	316,54
16	65.000,01	70.000,00	341,86
17	70.000,01	75.000,00	361,62
18	75.000,01	100,000,00	432,86
19	100.000.01	125.000,00	559,26
20	125.000,01	150.000,00	686,97
21	150.000,01	175.000,00	804,75
22	175.000,01	200.000,00	937,69
23	- 200.000,01	250.000,00	1.111,02
24	250.000,01	300,000,00	1.360,58
25	300.000,01	350.000,00	1.607,84
26	350.000,01	400.000,00	1.853,56
27	400.000,01	450,000,00	2.112,30
28	450.000,01	(*)500.000,00	4.034,11

^(*) O excedente será reenquadrado na tabela, adicional e sucessivamente

ANEXO VI

TABELA DE TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS COBRADOS PELA SUFRAMA INTERNAMENTO DE MERCADORIA NACIONAL

	FAIXAS POR VALOR DE INTERNAMENTO (VALOR EM R\$)		VALOR EM RS
1	0,01	100,00	; 1,00
2	100,01	500,00	2,06
3	500,01	1.000,00	6,97
4	1.000,01	2.000,00	12,64
5	2.000,01	5.000,00	29,07
6	5.000,01	10,000,00	55,90
7	10,000,01	20.000,00	126,88
8	20.000.01	50.000,00	281,74
9	50.000,01	100,000,00	630,50
10	10,000,01	150.000,00	1.213,51
11	150.000,01	200.000,00	1.610,01
12	200.000,01	300.000,00	2.167,65
13	300.000,01	500.000,00	3.484,54
14	500.000,01	1,000,000,00	6.153,67
15	1.000.000,01	2,000,000,00	12.307,34
16	2.000.000,01	3.000.000,00	18.416,01
17	3.000.000,01	(*)5.000.000,00	24.614,68

^(*) O excedente será reenquadrado na tabela, adicional e sucessivamente

ANEXO VII

(Anexo ă Lēi nº 6.938, de 31 de agosto de 1981)

TABELA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS E PRODUTOS COBRADOS PELO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
I-FAUNA	
1. LICENÇA E RENOVAÇÃO	
1.1 Licença ou renovação para transporte nacional de fauna silvestre, partes.	
produtos e derivados para criadouros científicos ligados a instituições	
públicas de pesquisa, pesquisadores ligados a instituições públicas de	ram, mo
pesquisa e zoológicos públicos	ISENTO
1.2 Licença ou renovação para transporte nacional de fauna silvestre, partes,	
produtos e derivados da fauna exótica constante do Anexo I da Convenção	
sobre Comercio Internacional de Espécies da Fauna e Flora em perigo de	21,00
exunção - CITES (por formulário) 1.3 Licença ou renovação para exposição ou concurso de animais silvesures (por	21,00
formulário)	32,00
1.4 Licença para importação, exportação ou reexportação de animais vivos.	
partes, produtos e derivados da fauna para criadouros científicos e	
pesquisadores ligados a instituições públicas de pesquisa e zoológicos	
públicos	ISENTO
1.5 Licença para importação, exportação ou reexportação de animais vivos, partes,	
produtos e derivados da fauna:	
1.5.1 Por formulário de até 14 itens	37,00
1.5.2 Por formulário adicional	6,00
2. LICENCIAMENTO AMBIENTAL	
2.1 - Criadouro de espécimes da fauna exótica para fins comerciais:	
2.1.1 - Pessoa fisica	600,00
2.1.2 - Microempresa	800,00
2.1.3 - Demais empresas	1,200,00
2.2 - Mantenedor de fauna exótica :	
2.2.1 - Pessoa física	300,00
2.2.2 - Microempresa	400,00
2.2.3 - Demais empresas	500,00
2.3. Importador de animais vivos, abatidos, partes, produtos e subprodutos da	
fauna silvestre brasıleira e exótica:	500,00
2.3.1. Microempresa	600,00
2.3.2. Demais empresas	00,000
2.4. Circo:	300,00
2.4.1. Microempresa	600,00
2.4.2. Demais empresas	000,00
Obs.: O licenciamento ambiental da fauna será renovável a cada dois anos	
3. REGISTRO	
3.1. Criadouros de espécies da fauna brasileira para fins científicos:	
3.1.1. Vinculados a instituições publicas de pesquisas	ISENTO
3.1.2. Não vinculados	100.00
3.2. Criadouros de espécies da fauna brasileira para fins comerciais:	
3.2.1. Categoria A – Pessoa Física	400,00
3.2.2. Categoria B – Pessoa Jurídica	300,00
3.3. Industria de beneficiamento de petes, partes, produtos e derivados da fauna	
brasileira	400,00
3.4. Zoológico Público – Categorias A. B e C	ISENTO
3.5, Zoológico privado:	
3.5.1. Categorias A	300,00
3.5.2. Categorias B	350,00
3.5.3. Categorias C	400,00
3.6. Exportador de animais vivos, abatidos, partes, produtos e derivados da fauna	300,00

I. CAÇA AMADORISTA	
4.1. Liberação de armas e demais petrechos de caça	373,00
 4.2. Autorização anual de caça amadorista de campo e licença de transporte das peças abatidas 	300,00
4.3. Autorização anual de caça amadorista de banhado e licença de transporte das peças abatidas	300,00
4.4. Autorização de ingresso de caça abatida no exterior (por formulário)	319,00
. VENDA DE PRODUTOS	
5.1. Selo de lacre de segurança para peles, partes, produtos e derivados da fauna . SERVICOS DIVERSOS	1,10
6.1. Expedição ou renovação anual de carteira da fauna para sócios de clubes	
agrupados à Federação Omitófila 6.2. Identificação ou marcação de espécimes da fauna (por unidade por ano).	30,00 16,00
o,z. mentificação ou marcação de especimes da fauna (por unidade por ano).	10,00
. LICENÇA E RENOVAÇÃO	
1.1. Licença ou renovação para exposição ou concurso de plantas ornamentais	53,00
1.2. Licença ou renovação para transporte nacional de flora brasileira, partes, produtos e derivados para jardins botânicos públicos e pesquisadores ligados	
a instituições públicas de pesquisa	ISENTO
1.3. Licença ou renovação para transporte nacional de flora exótica constante do	
Anexo I da CITES (por formulário)	21,00
 1.4. Licença ou renovação para importação, exportação ou reexportação de plantas vivas, partes, produtos e derivados da flora para jardins botânicos 	
públicos e pesquisadores ligados a instituições públicas de pesquisa	ISENTO
1.5. Licença ou renovação para importação, exportação ou reexportação de	
plantas vivas, partes, produtos e derivados da flora:	200
1.5.1. Por formulário de 14 itens	37,00 6,00
1.5.2. Por formulario adicional 1.6. Licença para porte e uso de motosserra - anual	30,00
AUTORIZAÇÃO	
2,1, Autorização para uso do fogo em queimada controlada:	
2.1.1. Sem vistoria	ISENTO
2.1.2. Com vistoria:	
2.1.2.1. Queimada Comunitária: . Area até 13 hectares	3,50
. De 14 a 35 hectares	7,00
. De 36 a 60 hectares	10,50
. De 61 a 85 hectares	14,00
. De 86 a 110 hectares	17,50
. De 111 a 135 hectares . De 136 a 150 hectares	21,50 25,50
2.1.2.2. Demais Queimadas Controladas:	الديد
. Area até 13 hectares	3,50
. Acima de 13 hectares – por hectare autorizado	3,50
2.2. Autorização de Transporte para Produtos Florestais-ATPF	
2.2.1. Para lenha, rachas e lascas, palanques roliços, escoramentos, xaxim, óleos essenciais e carvão vegetal	5.00
2.2.2. Para demais produtos	10,00
2.3. Autorização para Consumo de Matéria Prima Florestal - m³ consumido/ano	vide formula
Até 1,000 - (125, 00 + Q x 0,0020) Reais 1.001 a 10.000 - (374,50 + Q x 0,0030) Reais	
1.001 a 10.000 - (374,50 + Q x 0,0030) Reais 10.001 a 25.000 - (623,80 + Q x 0,0035) Reais	
25.001 a 50.000 - (873,80 + Q x 0,0040) Reais	
50.001 a 100.000 - (1.248,30 + Q x 0,0045) Reais	
100.001 a 1.000.000 - (1.373,30 + Q x 0,0050) Reais	
1.000.001 a 2.500.000 - (1.550,00 + Q x 0,0055) Reais Acima de 2.500.000 - 22.500.00 Reais	
Q = quantidade consumida em metros cúbicos	
VISTORIA	
3.1. Vistorias para fins de loteamento urbano	532,00
3.2. Vistoria prévia para implantação de Plano de Manejo Florestal Sustentado (área projetada):	
. Até 250 há	289,00
. Acima de 250 ha Valor - R\$ 289.00 + R\$ 0.55 por ha. excedente	vide fórmula
3.3. Vistoria de acompanhamento de Plano de Manejo Florestal Sustentado (área explorada):	
. Até 250 há	289,00
. Acima de 250 ha Valor - R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
3.4. Vistoria técnica para coleta de plantas ornamentais e medicinais (área a ser	
explorada): . Até 20 ha/ano	IODATTO
. Ate 20 na/ano . De 21 a 50 ha/ano	ISENTO 160,00
. De 51 a 100 ha/ano	289,00
. Acima de 100 ha/ano – Valor – R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha	vide fórmula
3.5. Vistoria para limpeza de área (área solicitada) 3.6. Vistoria técnica de desmatamento para uso alternativo do solo de projetos	289,00
enquadrados no Programa Nacional de Agricultura Familiar-PRONAF ou no Programa de Financiamento à Conservação e Controle do Meio Ambiente-FNE VERDE (área a ser explorada):	
enquadrados no Programa Nacional de Agricultura Familiar-PRONAF ou no Programa de Financiamento à Conservação e Controle do Meio Ambiente-FNE VERDE (área a ser explorada):	ISENTO
enquadrados no Programa Nacional de Agricultura Familiar-PRONAF ou no Programa de Financiamento à Conservação e Controle do Meio Ambiente-FNE VERDE (área a ser explorada): Até Módulo INCRA por ano	ISENTO
enquadrados no Programa Nacional de Agricultura Familiar-PRONAF ou no Programa de Financiamento à Conservação e Controle do Meio Ambiente-FNE VERDE (área a ser explorada): . Até Módulo INCRA por ano . Acima de Módulo INCRA por ano - Valor = R\$ 128.00 + R\$ 0,55 por ha excedente	ISENTO vide fórmula
enquadrados no Programa Nacional de Agricultura Familiar-PRONAF ou no Programa de Financiamento à Conservação e Controle do Meio Ambiente-FNE VERDE (área a ser explorada): . Até Módulo INCRA por ano . Acima de Módulo INCRA por ano - Valor = R\$ 128.00 + R\$ 0,55 por ha excedente 3.7. Vistorias de implantação, acompanhamento e exploração de florestas	
enquadrados no Programa Nacional de Agricultura Familiar-PRONAF ou no Programa de Financiamento à Conservação e Controle do Meio Ambiente-FNE VERDE (área a ser explorada): . Até Módulo INCRA por ano . Acima de Módulo INCRA por ano - Valor = R\$ 128.00 + R\$ 0,55 por ha excedente 3.7. Vistorias de implantação, acompanhamento e exploração de florestas plantadas, enriquecimento (palmito e outras frutiferas) e cancelamentos de	
enquadrados no Programa Nacional de Agricultura Familiar-PRONAF ou no Programa de Financiamento à Conservação e Controle do Meio Ambiente-FNE VERDE (área a ser explorada): . Até Módulo INCRA por ano . Acima de Módulo INCRA por ano - Valor = R\$ 128.00 + R\$ 0,55 por ha excedente 3.7. Vistorias de implantação, acompanhamento e exploração de florestas	
enquadrados no Programa Nacional de Agricultura Familiar-PRONAF ou no Programa de Financiamento à Conservação e Controle do Meio Ambiente-FNE VERDE (área a ser explorada): . Até Módulo INCRA por ano . Acima de Módulo INCRA por ano - Valor = R\$ 128.00 + R\$ 0,55 por ha excedente 3.7. Vistorias de implantação, acompanhamento e exploração de florestas plantadas, enriquecimento (palmito e outras frutíferas) e cancelamentos de projetos (por área a ser vistoriada):	vide fórmula

5

Lei:

. Até 20 há	ISENTO
. De 21 a 50 ha/ano	160.00
. De 51 a 100 ha/ano	289.00
. Acima de 100 ha/ano - Valor - R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
3.9. Vistoria para fins de averbação de área de Reserva Legal (sobre a área total da propriedade):	
. Até 100 ha/ano	ISENTO
. De 101 a 300 ha/ano	75,00
. De 301 a 500 ha/ano	122,00
. De 501 a 750 ha/ano	160,00
. Acima de 750 ha/ano - Valor - R\$ 160,00 + R\$ 0,21 por ha excedente	vide fórmula
Obs.: Quando a solicitação de vistoria para averbação de reserva legal for concomitante a outras vistorias (desmatamento, plano de manejo, etc.), cobra-se pelo maior valor	
3.10. Vistoria de áreas degradadas em recuperação, de avaliação de danos ambientais em áreas antropizadas e em empreendimentos cujas áreas estão sujeitas a impacto ambiental - EIA/RIMA:	
- até 250 ha/ano	289,00
- acima de 250 ha/ano - Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
3.11. Demais Vistorias Técnicas Florestais:	
- até 250 ha/ano	289,00
- acima de 250 ha/ano - Valor - R\$289,00 + 0,55 por ha excedente	vide fórmula
INSPEÇÃO DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS DA FLORA PARA EXPORTAÇÃO OU IMPORTAÇÃO	
4.1. Inspeção de espécies contingenciadas	ISENTO
4.2 Levantamento circunstanciado de áreas vinculados à reposição florestal e ao Plano Integrado Florestal, Plano de Corte e Resinagem (projetos vinculados e projetos de reflorestamento para implantação ou cancelamento):	
- Até 250 ha/ano	289.00
- Acima de 250 ha/ano - Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
OPTANTES DE REPOSIÇÃO FLORESTAL	
5.1. Valor por árvore	1,10

II – CONTROLE AMBIENTA				
LICENÇA E RENOVAÇA				
1.1. Licença Ambiental ou Rei	iovação			vide tabela
EMPRE	CA DE BEOLIE	to nonmr		
Impacio Ambiental	SA DE PEQUEI Pequeno		Alto	
Licença Prévia	2.000.00			
Licença de Instalação	5.600.00			
Licença de Operação				
	2.800,00 SA DE PORTE		11.200,00	
Impacto Ambiental			4.45	
Licença Prévia	<i>Pequeno</i> 2.800,00	<i>Medio</i> 5.600,00	Alto	
Licença de Instalação	7.800,00		11.200,00 31.200,00	
Licença de Operação	3.600.00	7.800.00	15.600.00	
	A DE GRANDE		חחיחחסיכו	
Impacto Ambiental			410-	
Licença Prévia	Pequeno	Medio	Alto	
Licença de Instalação	4.000,00	8.000,00	16.000,00	
Licença de Operação	11.200,00	22.400,00	44.800,00	
ricença de Operação	5.600,00	11.200,00	22.400,00	
1.2. Licença para uso da config	imeão do vota el			vide fórmula
Valor = R\$266,00 + N x R	riação de veicnio	ou motor		vide formula
N = número de veiculos	orioto Comemializados	no memodo i		
até o último dia do	rés subsequente	no mercado r	niemo – pagamento	
1.3. Licença de uso do Selo Ruí	do	a comercianz	ação.	266,00
1.4. Certidão de dispensa de I	icenca nam use	da configur	režo de veiculo ou	200,00
motor por unidade.	sicença para usc	da comigui.	ição de veiculo ou	266,00
1.5. Declaração de atendimento	ans limites de nu	idos		266,00
AVALIAÇÃO E ANÁLISE	aos mines de la	1403		200,00
2.1. Análise de documentação	Iconica oue cui	hordra a amin	são des Deservos	
Autorizações, Licenças, inclu	sive nam supres	ositic a citis	oges em Árens de	vide fórmula
Preservação Permanente e resp	ectivas renovaca	sau de veget	ação em Alcas de	vide tottildia
$Valor = (K + (A \times B \times C) + (D)$	A y FIII	.cs .		
A - Nº de Técnicos envolvidos na	analise			
B - N× de horas/homem necessari	as mard analyse			
C - Valor em Reais da hora/ho	mem dae téanne			
obrigações sociais	ment des teemee.	s chivolvidos h	a analise + total de	
(OS) = 84.71% sobre o valor da h	om/homem			
D - Despesas com viagem			1	
E - Nº de viagens necessarias				
K - Despesas administrativas - 59	o do somatório de	(A x B x C) +	(DxAxE)	
2.2. Avaliação e classificação do	Potencial de Per	riculosidade A	mbiental - PPA:	
2.2.1. Produto Técnico				22.363,00
2.2.2. Produto formulado				11.714,00
2.2.3. Produto Atípico				6.389,00
2.2.4. PPA complementar				2.130,00
2.2.5. Pequenas alterações			1	310.00
2.3. Conferência de documer	itação recnica	para avaliac	no e registro de	319.00
agrotòxicos e afins		Para aranay		319,00
2.4. Avaliação de eficiência de	agrotoxicos e af	ins para regist	го	2.130.00
2.5. Reavaliação técnica de agr				3.195,00
2.6. Avaliação Ambiental Preli				
com ou sem emissão de C				
COM OR SCHI CHIISSNO GE C				
2.6.1. Fase 2				532.00
				532,00 2,130,00

2.7. Avaliação/Classificação Ambiental de Produtos Biotecnológicos para fins de registro	6.389,00
2.8. Avaliação Ambiental de Preservativos de Madeira	4.260,00
2.9. Avaliação Ambiental de Organismos Geneticamente Modificados	22,363,00
. AUTORIZAÇÃO	
 3.1. Autorizações para supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente: 	
. Até 50 há	133,00
. Acima de 50 há	vide fórmula
Valor = R\$ 6.250,00 +(25.00 x Área que excede 50 ha)	
3.2. Autorização para importação, produção, comercialização e uso de mercúrio	vide fórmula
Valor = R\$ 125,00 + (125,00 x 0,003 x QM)	
QM - quantidade de Mercúrio Metálico (medido em quilograma)	
importado, comercializado ou produzido por ano REGISTRO	
	ISENTO
4.1. Proprietário e comerciante de motosserra	
4.2. Registro de agrotóxicos, seus componentes e afins	1.278,00
4.3. Manutenção de registro ou da classificação do PPA (Classe I e II)	7.454,00
4.4. Manutenção de registro ou da classificação do PPA(Classe III e IV)	3.195,00
4.5. Registro ou renovação de produto preservativo de madeira	1.278,00
4.6. Registro de produtos que contenham organismos geneticamente modificados	1.278,00
4.7. Manutenção de registro de produtos que contenham organismos geneticamente modificados	5.325.00

LEI Nº 9 961, DE 28 DE JANEIRO DE 2000

Cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º É criada a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia sob o regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro - RJ, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território nacional, como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde.

Parágrafo único. A natureza de autarquia especial conferida à ANS é caracterizada por autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, autonomia nas suas decisões técnicas e mandato fixo de seus dirigentes

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo instalar a ANS, devendo o seu regulamento, aprovado por decreto do Presidente da República, fixar-lhe a estrutura organizacional básica.

Parágrafo único. Constituída a ANS, com a publicação de seu regimento interno, pela diretoria colegiada, ficará a autarquia, automaticamente, investida no exercício de suas atribuições.

Art. 3º A ANS terá por finalidade institucional promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País

Art 4º Compete à ANS:

- I propor politicas e diretrizes gerais ao Conselho Nacional de Saúde Suplementar Consu para a regulação do setor de saúde suplementar,
- II estabelecer as características gerais dos instrumentos contratuais utilizados na atividade das operadoras,
- III elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde, que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e suas excepcionalidades;
- IV fixar critérios para os procedimentos de credenciamento e descredenciamento de prestadores de serviço às operadoras,
- V estabelecer parâmetros e indicadores de qualidade e de cobertura em assistência à saúde para os serviços próprios e de terceiros oferecidos pelas operadoras;
 - VI estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde SUS;
- VII estabelecer normas relativas à adoção e utilização, pelas operadoras de planos de assistência à saúde, de mecanismos de regulação do uso dos serviços de saúde;
- VIII deliberar sobre a criação de câmaras técnicas, de caráter consultivo, de forma a subsidiar suas decisões,
 - IX normatizar os conceitos de doença e lesão preexistentes;
- X definir, para fins de aplicação da Lei nº 9 656, de 1998, a segmentação das operadoras e administradoras de planos privados de assistência à saúde, observando as suas peculiaridades:
- XI estabelecer critérios, responsabilidades, obrigações e normas de procedimento para garantia dos direitos assegurados nos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998;

- XII estabelecer normas para registro dos produtos definidos no inciso I e no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 1998;
- XIII decidir sobre o estabelecimento de sub-segmentações aos tipos de planos definidos nos incisos I a IV do art. 12 da Lei nº 9.656, de 1998;
- XIV estabelecer critérios gerais para o exercício de cargos diretivos das operadoras de planos privados de assistência à saúde;
- XV estabelecer critérios de aferição e controle da qualidade dos serviços oferecidos pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, sejam eles próprios, referenciados, contratados ou conveniados;
- XVI estabelecer normas, rotinas e procedimentos para concessão, manutenção e cancelamento de registro dos produtos das operadoras de planos privados de assistência à saúde;
- XVII autorizar reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, de acordo com parâmetros e diretrizes gerais fixados conjuntamente pelos Ministérios da Fazenda e da Saúde;
- XVIII expedir normas e padrões para o envio de informações de natureza econômicofinanceira pelas operadoras, com vistas à homologação de reajustes e revisões;
- XIX proceder à integração de informações com os bancos de dados do Sistema Único de Saúde:
 - XX autorizar o registro dos planos privados de assistência à saúde;
- XXI monitorar a evolução dos preços de planos de assistência à saúde, seus prestadores de serviços, e respectivos componentes e insumos;
- XXII autorizar o registro e o funcionamento das operadoras de planos privados de assistência à saúde, bem assim, ouvidos previamente os órgãos do sistema de defesa da concorrência, sua cisão, fusão, incorporação, alteração ou transferência do controle societário;
- XXIII fiscalizar as atividades das operadoras de planos privados de assistência à saúde e zelar pelo cumprimento das normas atinentes ao seu funcionamento;
- XXIV exercer o controle e a avaliação dos aspectos concernentes à garantia de acesso, manutenção e qualidade dos serviços prestados, direta ou indiretamente, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde;
- XXV avaliar a capacidade técnico-operacional das operadoras de planos privados de assistência à saúde para garantir a compatibilidade da cobertura oferecida com os recursos disponíveis na área geográfica de abrangência;
- XXVI fiscalizar a atuação das operadoras e prestadores de serviços de saúde com relação à abrangência das coberturas de patologias e procedimentos;
- XXVII fiscalizar aspectos concernentes às coberturas e o cumprimento da legislação referente aos aspectos sanitários e epidemiológicos, relativos à prestação de serviços médicos e hospitalares no âmbito da saúde suplementar;
- XXVIII avaliar os mecanismos de regulação utilizados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde;
- XXIX fiscalizar o cumprimento das disposições da Lei nº 9.656, de 1998, e de sua regulamentação;
- XXX aplicar as penalidades pelo descumprimento da Lei nº 9.656, de 1998, e de sua regulamentação;
- XXXI requisitar o fornecimento de informações às operadoras de planos privados de assistência à saúde, bem como da rede prestadora de serviços a elas credenciadas;
- XXXII adotar as medidas necessárias para estimular a competição no setor de planos privados de assistência à saúde;
 - XXXIII instituir o regime de direção fiscal ou técnica nas operadoras;
- XXXIV proceder à liquidação das operadoras que tiverem cassada a autorização de funcionamento;
- XXXV promover a alienação da carteira de planos privados de assistência à saúde das operadoras;
- XXXVI articular-se com os órgãos de defesa do consumidor visando a eficácia da proteção e defesa do consumidor de serviços privados de assistência à saúde, observado o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;
- XXXVII zelar pela qualidade dos serviços de assistência à saúde no âmbito da assistência à saúde suplementar;
 - XXXVIII administrar e arrecadar as taxas instituídas por esta Lei.
- § 1º A recusa, a omissão, a falsidade ou o retardamento injustificado de informações ou documentos solicitados pela ANS constitui infração punivel com multa diária de cinco mil Ufir, podendo ser aumentada em até vinte vezes se necessário para garantir a sua eficácia em razão da situação econômica da operadora ou prestadora de serviços.

- § 2º As normas previstas neste artigo obedecerão às características específicas da operadora, especialmente no que concerne à natureza jurídica de seus atos constitutivos.
- § 3º O Presidente da República poderá determinar que os reajustes e as revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, de que trata o inciso XVII, sejam autorizados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Saúde.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

- Art. 5º A ANS será dirigida por uma Diretoria Colegiada, devendo contar, também, com um Procurador, um Corregedor e um Ouvidor, além de unidades especializadas incumbidas de diferentes funções, de acordo com o regimento interno.
- Parágrafo único. A ANS contará, ainda, com a Câmara de Saúde Suplementar, de caráter permanente e consultivo.
- Art. 6º A gestão da ANS será exercida pela Diretoria Colegiada, composta por até cinco Diretores, sendo um deles o seu Diretor-Presidente.
- Parágrafo único. Os Diretores serão brasileiros, indicados e nomeados pelo Presidente da República após aprovação prévia pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, III, "f", da Constituição Federal, para cumprimento de mandato de três anos, admitida uma única recondução.
- Art. 7º O Diretor-Presidente da ANS será designado pelo Presidente da República, dentre os membros da Diretoria Colegiada, e investido na função por três anos, ou pelo prazo restante de seu mandato, admitida uma única recondução por três anos.
- Art. 8º Após os primeiros quatro meses de exercício, os dirigentes da ANS somente perderão o mandato em virtude de:
 - I condenação penal transitada em julgado;
- II condenação em processo administrativo, a ser instaurado pelo Ministro de Estado da Saúde, assegurados o contraditório e a ampla defesa;
 - III acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; e
- IV descumprimento injustificado de objetivos e metas acordados no contrato de gestão de que trata o Capítulo III desta Lei.
- § 1º Instaurado processo administrativo para apuração de irregularidades, poderá o Presidente da República, por solicitação do Ministro de Estado da Saúde, no interesse da Administração, determinar o afastamento provisório do dirigente, até a conclusão.
- $\S~2^9$ O afastamento de que trata o $\S~1^9$ não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.
 - Art. 9º Até doze meses após deixar o cargo, é vedado a ex-dirigente da ANS:
- I representar qualquer pessoa ou interesse perante a Agência, excetuando-se os interesses próprios relacionados a contrato particular de assistência à saúde suplementar, na condição de contratante ou consumidor;
- ${
 m II}$ deter participação, exercer cargo ou função em organização sujeita à regulação da ANS.
 - Art. 10. Compete à Diretoria Colegiada:
 - I exercer a administração da ANS;
 - II editar normas sobre matérias de competência da ANS;
 - III aprovar o regimento interno da ANS e definir a área de atuação de cada Diretor;
 - IV cumprir e fazer cumprir as normas relativas à saúde suplementar;
 - V elaborar e divulgar relatórios periódicos sobre suas atividades;
- VI julgar, em grau de recurso, as decisões dos Diretores, mediante provocação dos interessados;
 - VII encaminhar os demonstrativos contábeis da ANS aos órgãos competentes.
- § 1º A Diretoria reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três diretores, dentre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal.
- § 2º Dos atos praticados pelos Diretores da Agência caberá recurso à Diretoria
- \S 3º O recurso a que se refere o \S 2º terá efeito suspensivo, salvo quando a matéria que lhe constituir o objeto envolver risco à saúde dos consumidores.
 - Art. 11. Compete ao Diretor-Presidente:
 - I representar legalmente a ANS;
 - II presidir as reuniões da Diretoria Colegiada;
 - III cumprir e fazer cumprir as decisões da Diretoria Colegiada;

- IV decidir nas questões de urgência ad referendum da Diretoria Colegiada;
- V decidir, em caso de empate, nas deliberações da Diretoria Colegiada;
- VI nomear ou exonerar servidores, provendo os cargos efetivos, em comissão e funções de confiança, e exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação em vigor;
- VII encaminhar ao Ministério da Saúde e ao Consu os relatórios periódicos elaborados pela Diretoria Colegiada,
- VIII assinar contratos e convênios, ordenar despesas e praticar os atos de gestão necessários ao alcance dos objetivos da ANS.
- Art. 12. São criados os cargos em comissão de Natureza Especial, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e os Cargos Comissionados de Saúde Suplementar - CCSS, com a finalidade de integrar a estrutura da ANS, relacionados no Anexo I desta Lei.
- § 1º Os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS serão exercidos, preferencialmente, por integrantes do quadro de pessoal da autarquia.
- § 2º Do total de CCSS, no mínimo noventa por cento são de ocupação exclusiva de empregados do quadro efetivo, cabendo à Diretoria Colegiada dispor sobre o provimento dos dez por cento restantes.
- § 3º Enquanto não estiverem completamente preenchidas as vagas do quadro de pessoal efetivo da ANS, os cargos de que trata o caput poderão ser ocupados por pessoal requisitado de outros órgãos e entidades da administração pública, devendo essa ocupação ser reduzida no prazo
- \S $4^{\rm 2}$ O servidor ou empregado investido em CCSS perceberá os vencimentos do cargo efetivo, acrescidos do valor do cargo comissionado para o qual tiver sido designado.
- § 5º Cabe à Diretoria Colegiada dispor sobre a realocação dos quantitativos e distribuição dos CCSS dentro de sua estrutura organizacional, observados os níveis hierárquicos, os valores de retribuição correspondentes e o respectivo custo global estabelecidos no Anexo I.
- § 6º A designação para CCSS é inacumulável com a designação ou nomeação para qualquer outra forma de comissionamento, cessando o seu pagamento durante as situações de afastamento do servidor, inclusive aquelas consideradas de efetivo exercício, ressalvados os periodos a que se referem os incisos I, IV, VI e VIII do art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com as alterações da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997.
 - Art. 13. A Câmara de Saúde Suplementar será integrada:
 - I pelo Diretor-Presidente da ANS, ou seu substituto, na qualidade de Presidente;
 - II por um diretor da ANS, na qualidade de Secretário;
 - III por um representante de cada Ministério a seguir indicado:
 - a) da Fazenda;
 - b) da Previdência e Assistência Social;
 - c) do Trabalho e Emprego;
 - d) da Justica:
 - e) da Saúde;
 - IV por um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:
 - a) Conselho Nacional de Saúde;
 - b) Conselho Nacional dos Secretários Estaduais de Saúde;
 - c) Conselho Nacional dos Secretários Municipais de Saúde;
 - d) Conselho Federal de Medicina;
 - e) Conselho Federal de Odontologia;
 - f) Conselho Federal de Enfermagem;
 - g) Federação Brasileira de Hospitais;
 - h) Confederação Nacional de Saúde, Hospitais, Estabelecimentos e Serviços;
 - i) Confederação das Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e Entidades Filantrópicas;
 - j) Confederação Nacional da Indústria;
 - 1) Confederação Nacional do Comércio;
 - m) Central Única dos Trabalhadores;
 - n) Forca Sindical;
 - o) Social Democracia Sindical;

- V por um representante de cada entidade a seguir indicada:
- a) de defesa do consumidor;
- b) de associações de consumidores de planos privados de assistência à saúde;
- c) do segmento de auto-gestão de assistência à saúde;
- d) das empresas de medicina de grupo;
- e) das cooperativas de serviços médicos que atuem na saúde suplementar;
- f) das empresas de odontologia de grupo;
- g) das cooperativas de serviços odontológicos que atuem na área de saúde suplementar;
- h) das entidades de portadores de deficiência e de patologias especiais.
- § 1º Os membros da Câmara de Saúde Suplementar serão designados pelo Diretor-Presidente da ANS.
- $\S~2^{o}$ As entidades de que trata as alíneas do inciso V escolherão entre si dentro de cada categoria o seu representante e respectivo suplente na Câmara de Saúde Suplementar.

CAPÍTULO III DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 14. A administração da ANS será regida por um contrato de gestão, negociado entre seu Diretor-Presidente e o Ministro de Estado da Saúde e aprovado pelo Conselho de Saúde Suplementar, no prazo máximo de cento e vinte dias seguintes à designação do Diretor-Presidente

Parágrafo único. O contrato de gestão estabelecerá os parâmetros para a administração interna da ANS, bem assim os indicadores que permitam avaliar, objetivamente, a sua atuação administrativa e o seu desempenho.

Art. 15. O descumprimento injustificado do contrato de gestão implicará a dispensa do Diretor-Presidente, pelo Presidente da República, mediante solicitação do Ministro de Estado da Saúde.

CAPÍTULO IV DO PATRIMÔNIO, DAS RECEITAS E DA GESTÃO FINANCEIRA

- Art. 16. Constituem patrimônio da ANS os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou os que venha a adquirir ou incorporar.
 - Art. 17. Constituem receitas da ANS:
- I o produto resultante da arrecadação da Taxa de Saúde Suplementar de que trata o art. 18:
 - II a retribuição por serviços de quaisquer natureza prestados a terceiros;
 - III o produto da arrecadação das multas resultantes das suas ações fiscalizadoras;
 - IV o produto da execução da sua divida ativa;
- V as dotações consignadas no Orçamento-Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;
- VI os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais;
 - VII as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
- VIII os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;
 - IX o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações;
- X os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo, na forma definida pelo Poder Executivo;
 - XI quaisquer outras receitas não especificadas nos incisos I a X deste artigo.

Parágrafo único. Os recursos previstos nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo serão creditados diretamente à ANS, na forma definida pelo Poder Executivo.

- Art. 18. É instituída a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de policia que lhe é legalmente atribuído.
- Art. 19. São sujeitos passivos da Taxa de Saúde Suplementar as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica.
 - Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida:
- I por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde,

deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei:

- II por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei
- § 1º Para fins do cálculo do número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, previsto no inciso I deste artigo, não serão incluídos os maiores de sessenta anos
- § 2º Para fins do inciso I deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida anualmente e recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro e de acordo com o disposto no regulamento da ANS.
- § 3º Para fins do inciso II deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida quando da protocolização do requerimento e de acordo com o regulamento da ANS.
- § 4º Para fins do inciso II deste artigo, os casos de alteração de dados referentes ao produto ou à operadora que não produzam consequências para o consumidor ou o mercado de saúde suplementar, conforme disposto em resolução da Diretoria Colegiada da ANS, poderão fazer jus a isenção ou redução da respectiva Taxa de Saúde Suplementar
- § 5º Até 31 de dezembro de 2000, os valores estabelecidos no Anexo III desta Lei sofrerão um desconto de 50% (cinquenta por cento).
- Art 21 A Taxa de Saúde Suplementar não recolhida nos prazos fixados será cobrada com os seguintes acréscimos:
- I juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) ou fração de mês,
 - II multa de mora de 10% (dez por cento)

Parágrafo único. Os débitos relativos à Taxa de Saúde Suplementar poderão ser parcelados, a juizo da ANS, de acordo com os critérios fixados na legislação tributária.

- Art. 22 A Taxa de Saúde Suplementar será devida a partir de 1º de janeiro de 2000.
- Art. 23. A Taxa de Saúde Suplementar será recolhida em conta vinculada à ANS.
- Art. 24. Os valores cuja cobrança seja atribuída por lei à ANS e apurados administrativamente, não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em divida ativa da própria ANS e servirão de título executivo para cobrança judicial na forma da lei.
 - Art. 25 A execução fiscal da divida ativa será promovida pela Procuradoria da ANS

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art 26. A ANS poderá contratar especialistas para a execução de trabalhos nas áreas técnica, científica, administrativa, econômica e juridica, por projetos ou prazos limitados, observada a legislação em vigor
- Art. 27. A ANS poderá requisitar, com ônus e para ocupação de cargos comissionados, servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal

Parágrafo único Durante os primeiros trinta e seis meses subsequentes à sua instalação, a ANS poderá

- I requisitar servidores e empregados de órgãos e entidades públicos, independentemente da função ou atividade a ser exercida,
- II complementar a remuneração do servidor ou empregado requisitado, até o limite da remuneração do cargo efetivo ou emprego ocupado no orgão ou na entidade de origem, quando a requisição implicar redução dessa remuneração
- Art 28 Nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, é a ANS autorizada a efetuar contratação temporária por prazo não excedente a trinta e seis meses, a contar de sua instalação
- § 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, são consideradas necessidades temporarias de excepcional interesse público as atividades relativas à implementação, ao acompanhamento e à avaliação de atividades, projetos e programas de caráter finalístico na área de regulação da saúde suplementar, suporte administrativo e jurídico imprescindíveis à implantação da ANS.
- § 2º A contratação de pessoal temporário poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*
- § 3º As contratações temporárias serão feitas por tempo determinado e observado o prazo máximo de doze meses, podendo ser prorrogadas desde que sua duração não ultrapasse o termo final da autorização de que trata o *caput*.
- § 4º A remuneração do pessoal contratado temporariamente terá como referência valores definidos em ato conjunto da ANS e do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal Sipec.

- § 5º Aplica-se ao pessoal contratado temporariamente pela ANS o disposto nos arts 5º e 6º, no parágrafo único do art. 7º, nos arts. 8º, 9º, 10, 11, 12 e 16 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.
- Art. 29. É vedado à ANS requisitar pessoal com vinculo empregatício ou contratual junto a entidades sujeitas à sua ação reguladora, bem assim os respectivos responsáveis, ressalvada a participação em comissões de trabalho criadas com fim especifico, duração determinada e não integrantes da sua estrutura organizacional.

Parágrafo único Excetuam-se da vedação prevista neste artigo os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista que mantenham sistema de assistência à saúde na modalidade de autogestão.

- Art 30 Durante o prazo máximo de cinco anos, contado da data de instalação da ANS, o exercício da fiscalização das operadoras de planos privados de assistência à saúde poderá ser realizado por contratado, servidor ou empregado requisitado ou pertencente ao Quadro da Agência ou do Ministério da Saúde, mediante designação da Diretoria Colegiada, conforme dispuser o regulamento.
- Art 31 Na primeira gestão da ANS, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, as nomeações observarão os seguintes critérios:
- I três diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Saúde;
 - II dois diretores serão nomeados na forma do parágrafo único do art. 6º desta Lei.
- \S 1º Dos três diretores referidos no inciso I deste artigo, dois serão nomeados para mandato de quatro anos e um, para mandato de três anos.
- \S 2º Dos dois diretores referidos no inciso II deste artigo, um será nomeado para mandato de quatro anos e o outro, para mandato de três anos.
 - Art. 32. É o Poder Executivo autorizado a:
- I transferir para a ANS o acervo técnico e patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas do Ministério da Saúde e de seus órgãos, necessários ao desempenho de suas funções;
- II remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério da Saúde e do Fundo Nacional de Saúde para atender as despesas de estruturação e manutenção da ANS, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor;
- III sub-rogar contratos ou parcelas destes relativos à manutenção, instalação e funcionamento da ANS.

Parágrafo único. Até que se conclua a instalação da ANS, são o Ministério da Saúde e a Fundação Nacional de Saúde incumbidos de assegurar o suporte administrativo e financeiro necessário ao funcionamento da Agência.

- Art. 33. A ANS poderá designar servidor ou empregado da Administração Pública Federal, direta ou indireta, para exercer o encargo de diretor fiscal, diretor técnico ou liquidante de operadora de plano de assistência à saúde com remuneração equivalente à do cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS, de nivel 5.
- Art. 34. Aplica-se à ANS o disposto nos arts. 54 a 58 da Lei $n^{\rm q}$ 9 472, de 16 de julho de 1997
- Art. 35 Aplica-se à ANS o disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8 666, de 21 de junho de 1993, alterado pela Lei nº 9 648, de 27 de maio de 1998
- Art. 36. São estendidas à ANS, apos a assinatura e enquanto estiver vigendo o contrato de gestão, as prerrogativas e flexibilidades de gestão previstas em lei, regulamentos e atos normativos para as Agências Executivas.
- Art. 37 Até a efetiva implementação da ANS, a Taxa de Saúde Suplementar instituída por esta Lei poderá ser recolhida ao Fundo Nacional de Saúde, a critério da Diretoria Colegiada.
- Art 38 A Advocacia-Geral da União e o Ministério da Saúde, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, mediante comissão conjunta, promoverão, no prazo de cento e oitenta dias, levantamento dos processos judiciais em curso, envolvendo matéria cuja competência tenha sido transfenda à ANS, a qual substituirá a União nos respectivos processos.
- § 1º A substituição a que se refere o *caput*, naqueles processos judiciais, será requerida mediante petição subscrita pela Advocacia-Geral da União, dirigida ao Juizo ou Tribunal competente, requerendo a intimação da Procuradoria da ANS para assumir o feito.
- § 2º Enquanto não operada a substituição na forma do § 1º, a Advocacia-Geral da União permanecera no feito, praticando todos os atos processuais necessários.
- Art. 39. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 1998, bem assim às suas operadoras.
- Art. 40. O Poder Executivo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, enviará projeto de lei tratando da matéria objeto da presente Lei, inclusive da estrutura física e do funcionamento da ANS.
 - Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Brasilia, 28 de janeiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO José Serra

9

ANEXO I

QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

UNIDADE	N° DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	NE/DAS
Diretoria Colegiada	5	Diretor	NE
	5	Diretor-Adjunto	101 5
	6	Assessor Especial	102.5
	5	Assessor	102.4
Gabinete	1	Chefe	101 4
Procuradoria	1	Procurador-Geral	101.5
Ouvidoria	1	Ouvidor	101 4
Corregedoria	1	Corregedor	101 4
	6	Gerente-Geral	101.5
	29	Gerente	101,4

QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DOX DEMONSTRATE DATA RECORD TO BE STOLE SOLD BENEFIT ARE				
CÓDIGO/CCSS	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO (RS)	TOTAL (RS)	
CCSS-V	34	1.170,00	39.780,00	
CCSS-IV	70	855,00	59 850,00	
CCSS-III	12	664,00	7.968,00	
CCSS-II	16	585,00	9.360,00	
CCSS-I	38	518,00	19.684,00	
TOTAL	170		136.642,00	

ANEXO II TABELA I

DESCONTOS POR ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA DO PLANO

Abrangência Geográfica	Desconto (%)
Nacional	5
Grupo de Estados	10
Estadual	15
Grupo de Municípios	20
Municipal	25

TABELA II DESCONTOS POR COBERTURA MÉDICO-HOSPITALAR-ODONTOLÓGICA

OFERECIDA Desconto (%) Cobertura Ambulatorial (A) 20 A+Hospitalar (H) 6 A+H +Odontológico (O) A+H+Obstetricia (OB) 4 A+H+OB+O A+O 14 Н 16 H+O 14 H+OB 14 H+OB+O 12 0 32

ANEXO III

ATOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR

11100 20 01102 2 001 221121		
Atos de Saúde Suplementar	Valor (RS)	
Registro de Produto	1.000,00	
Registro de Operadora	2.000,00	
Alteração de Dados - Produto	500,00	
Alteração de Dados - Operadora	1.000,00	
Pedido de Reajuste de Mensalidade	1 000,00	

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISORIA Nº 2.010-28, DE 28 DE JANEIRO DE 2000

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.5 10, de 10 de dezembro de 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

II o superávit financeiro dos fundos, das autarquias e das fundações, integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, apurado no balanço patrimonial do exercício de 1997 e

seguintes, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ressalvados o do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o do Fundo Nacional da Cultura - FNC, o do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFE, o do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, o do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo - FDEPM, o do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, o do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, o do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, o do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, o do Fundo de Cartibulição do Seguro Rural, o do Fundo de Estabilidade do Seguro Fundo de Seguro Rural, o do Fundo de Estabilidade do Seguro Fundo de Seguro Rural, o do Fundo de Seguro Rural, o do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, o do Fundo de Seguro Rural, o do Fundo Rural, Fundo da Marinha Mercante - FMM e os recursos provenientes de contribuições diretas dos servidores públicos com finalidade específica;

Art. 2^9 Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n^9 2.010-27, de 30 de dezembro de 1999.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de janeiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Geraldo Magela da Cruz Quintão Pedro Malan Eliseu Padilha Luciano Oliva Patrício Martus Tavares

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.011-4, DE 28 DE JANEIRO DE 2000.

Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, institui a Taxa de Autorização do Bingo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da

adota a seguinte iviculta Provisoria, com força de lei.
Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes
"Art. 4 ²
I - o Ministério do Esporte e Turismo;" (NR)
"Art. 6 ²
V - o produto das multas aplicadas em decorrência do exercício do poder de polícia; VI - taxas relativas à autorização de jogos de bingo; VII - outras fontes.
"(NR)
"Art. 11. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB é órgão do de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Gabinete do ro de Estado do Esporte e Turismo, cabendo-lhe:
IV - expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática tiva;
V - aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações;

Parágrafo único. O INDESP dará apoio técnico e administrativo ao Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB." (NR)

natureza desportiva.

VI - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a IV deste artigo será de responsabilidade do INDESP." (NR)

"Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a seis anos.

Parágrafo único. Não se aplica ao contrato de trabalho do atleta profissional o disposto no art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT." (NR)

"Art. 60. As entidades de administração e de prática desportiva, bem como as ligas, poderão credenciar-se junto à União para a obtenção de autorização, com vistas à exploração do jogo do bingo permanente ou eventual, com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto, cabendo ao INDESP autorizar e fiscalizar o seu funcionamento, bem como aplicar penalidades.

- § 4º Bingo eventual é aquele que, sem funcionar em salas próprias, realiza sorteios esporádicos, utilizando processo de extração isento de contato humano, podendo oferecer prêmios em bens e servicos.
- § 5º A autorização de que trata este artigo será válida pelo prazo de doze meses consecutivos, nos casos de bingo permanente, e por evento, no caso de bingo eventual." (NR)
- "Art. 60-A. Fica instituída a Taxa de Autorização do Bingo TABingo, incidente sobre a emissão de certificado de autorização para a exploração de jogo de bingo, permanente ou eventual.
- § 1º Constitui fato gerador da TABingo o exercício do poder de polícia regularmente atribuído ao INDESP.
- § 2º São sujeitos passivos da taxa a que se refere este artigo, as entidades de administração e de prática desportiva, bem como as ligas de que trata o art. 20 desta Lei, autorizadas a explorar o jogo de bingo." (NR)
- "Art. 60-B. Os recursos obtidos com a cobrança da TABingo serão destinados às atividades relativas à autorização e ao controle dos jogos de bingo e ao fomento do desporto nacional." (NR)
 - "Art. 60-C. A TABingo será devida:
- I no valor equivalente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por mês, no caso de pedido de emissão de certificado de autorização de bingo permanente;
- II no valor equivalente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por evento, no caso de pedido de emissão de certificado de autorização de bingo eventual." (NR)
- "Art. 60-D. A taxa será recolhida ao Tesouro Nacional em conta vinculada ao INDESP, por intermédio de estabelecimento bancário da rede credenciada, sendo exigível a partir da apresentação do requerimento para autorização.
- § 1º O valor das taxas relativas aos incisos I e II do artigo anterior, não recolhido no prazo fixado, será atualizado na data do efetivo pagamento, de acordo com o índice de variação da UFIR e cobrado com os seguintes acréscimos:
- I juros de mora, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;
 - II multa de mora de vinte por cento, por mês.
 - § 2° Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.
- \S 3º Os valores da TABingo, não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em dívida ativa própria do INDESP, constituindo título executivo para cobrança judicial, na forma da lei.
- \S 4º A execução fiscal da dívida ativa, a que se refere o parágrafo anterior, será promovida pela Procuradoria-Geral do INDESP." (NR)

"Art. 61.	
-----------	--

Parágrafo único. Na hipótese de a administração do jogo do bingo ser entregue a empresa comercial, é de exclusiva responsabilidade desta o pagamento de todos os tributos e encargos da seguridade social incidentes sobre as respectivas receitas obtidas com essa atividade." (NR)

"Art. 62.	

- IV prévia apresentação e aprovação de projeto detalhado de aplicação de recursos na melhoria do desporto, com prioridade para a formação do atleta;
- V apresentação de certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas e dos cartórios de protesto em nome da pessoa jurídica e, quanto à pessoa física que a administre, inclusive certidões criminais:
- § 3º O disposto no inciso IX deste artigo não se aplica às entidades nacionais de administração do desporto, que poderão obter autorização para até dois estabelecimentos por unidade da federação em que tenham representação oficial." (NR)
- "Art. 81-A. Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas concernentes à exploração lícita do jogo de bingo é considerada infração administrativa e será punida com as sanções desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação." (NR)
- "Art. 81-B. As infrações administrativas a que se refere o artigo anterior são punidas com as seguintes sanções:
 - I advertência;
 - II multa simples;
 - III multa diária;
- IV apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração, e dos produtos e subprodutos obtidos em decorrência da prática do ilícito;

- V destruição ou inutilização de produto;
- VI suspensão de venda e de fabricação de produto;
- VII embargo de atividade;
- VIII suspensão parcial ou total das atividades;
- IX restritiva de direitos; e
- X reparação de dano causado.
- Parágrafo único. As multas a que se refere este artigo serão fixadas entre os valores mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)." (NR)
- "Art. 90-A. Fica proibido que mais de uma entidade de prática desportiva seja controlada, gerenciada ou, de qualquer forma influenciada em sua administração por idêntica sociedade civil de fins econômicos, incluindo sua controladora ou controlada, ou por idêntica sociedade comercial admitida na legislação em vigor.
- Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput deste artigo implicará a inabilitação da entidade de prática desportiva para a percepção dos benefícios de que trata o art. 18, bem como a suspensão prevista no art. 48, inciso IV, enquanto perdurar a transgressão." (NR)
- "Art. 94-A. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive a gradação das multas e os procedimentos de sua aplicação." (NR)
- Art. 2^{2} Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n^{2} 2.011-3, de 30 de dezembro de 1999.
 - Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
 - Brasília, 28 de janeiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Francisco Dornelles Rafael Greca de Macedo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.014-2, DE 28 DE JANEIRO DE 2000.

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, e dá outras providências.

- O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
- Art. 1° A Lei n° 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:
 - "Art. 229. Aos pedidos em andamento serão aplicadas as disposições desta Lei, exceto quanto à patenteabilidade dos pedidos depositados até 31 de dezembro de 1994, cujo objeto de proteção sejam substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos ou substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação e cujos depositantes não tenham exercido a faculdade prevista nos arts. 230 e 231 desta Lei, os quais serão considerados indeferidos, para todos os efeitos, devendo o INPI publicar a comunicação dos aludidos indeferimentos.

Parágrafo único. Aos pedidos relativos a produtos farmacêuticos e produtos químicos para a agricultura, que tenham sido depositados entre 1º de janeiro de 1995 e 14 de maio de 1997, aplicam-se os critérios de patenteabilidade desta Lei, na data efetiva do depósito do pedido no Brasil ou da prioridade, se houver, assegurando-se a proteção a partir da data da concessão da patente, pelo prazo remanescente a contar do dia do depósito no Brasil, limitado ao prazo previsto no caput do art. 40." (NR)

- "Art. 229-A. Consideram-se indeferidos os pedidos de patentes de processo apresentados entre 1º de janeiro de 1995 e 14 de maio de 1997, aos quais o art. 9º, alínea "c", da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, não conferia proteção, devendo o INPI publicar a comunicação dos aludidos indeferimentos." (NR)
- "Art. 229-B. Os pedidos de patentes de produto apresentados entre 1º de janeiro de 1995 e 14 de maio de 1997, aos quais o art. 9º, alíneas "b" e "c", da Lei nº 5.772, de 1971, não conferia proteção e cujos depositantes não tenham exercido a faculdade prevista nos arts. 230 e 231, serão decididos até 31 de dezembro de 2004, em conformidade com esta Lei." (NR)
- "Art. 229-C. A concessão de patentes para produtos e processos farmacêuticos dependerá da prévia anuência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVS)." (NR)
- Art. 2º Nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, fica o Instituto Nacional da Propriedade Industrial INPI autorizado a efetuar contratação temporária por doze meses.
- § 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, são consideradas necessidades temporárias de excepcional interesse público as atividades relativas à implementação, ao

acompanhamento, inclusive jurídico, e à avaliação de atividades, projetos e programas na área de competência do INPI.

§ 2º O quantitativo e a remuneração do pessoal contratado temporariamente serão definidos em ato conjunto do INPI e da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3° Aplica-se ao pessoal contratado temporariamente pelo INPI o disposto nos arts. 3° , 5° , 6° , no parágrafo único do art. 7° , nos arts. 8° , 9° , 10, 11, 12 e 16 da Lei n° 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Art. 3^2 Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n^2 2.014-1, de 30 de dezembro de 1999.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de janeiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe Lampreia
José Serra
Alcides Lopes Tápias
Martus Tavares

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 132, de 28 de janeiro de 2000. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000.

Nº 133, de 28 de janeiro de 2000. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000.

Nº 134, de 28 de janeiro de 2000. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 2.010-28, de 28 de janeiro de 2000.

Nº 135, de 28 de janeiro de 2000. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 2.011-4, de 28 de janeiro de 2000.

 N° 136, de 28 de janeiro de 2000. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória n° 2.014-2, de 28 de janeiro de 2000.

ÍNDICE DE NORMAS

LEGISLATIVO		PRESIDENCIA DA REPUBLICA
LEI ORDINARIA 9960, 28-01-2000. LEI ORDINARIA 9961, 28-01-2000	1 5	MENSAGEM 132, 28-01-2000.
.MEDIDA PROVISORIA 2010-28, 28-01-2000. .MEDIDA PROVISORIA 2011-4, 28-01-2000. .MEDIDA PROVISORIA 2014-2, 28-01-2000.	9 9 10	MENSAGEN 134, 28-01-2000. MENSAGEN 135, 28-01-2000. MENSAGEN 136, 28-01-2000.

* - ATOS REPUBLICADOS OU RETIFICADOS R - ATOS AGRUPADOS POR RELACAO E - DIARIO OFICIAL ELETRONICO

ÍNDICE POR ASSUNTOS

- AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRIACAO		- MEDIDA PROVISORIA NR 2011-4 DE 28/01/2000 ENCAMINHAMENTO AO CONGRESSO NACIONAL .MENSAGEM 135, 28-01-2000 PR	11
- LEI ORDINARIA 9961, 28-01-2000 LEG	5	- MEDIDA PROVISORIA NR 2014-2 DE 28/01/2000 ENCAMINHAMENTO AO CONGRESSO NACIONAL .MENSAGEM 136, 28-01-2000 PR	11
.MEDIDA PROVISORIA 2014-2, 28-01-2000 EXEC	10		
- LEI NR 9530 DE 10/12/97 NOVA REDACAO .MEDIDA PROVISORIA 2010-28, 28-01-2000 EXEC	9	T - TAXA DE AUTORIZACAO DE BINGO ALTERACAO DE DISPOSITIVOS .MEDIDA PROVISORIA 2011-4, 28-01-2000 EXEC	9
- LEI NR 9960 DE 28/01/2000 RESTITUICAO DE AUTOGRAFOS AO CONGRESSO NACIONAL .MENSAGEM 132, 28-01-2000 PR	11	- TAXA DE FISCALIZACAO AMBIENTAL TAXA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS INSTITUICAO E CRIACAO	
- LEI NR 9961 DE 28/01/2000 RESTITUICAO DE AUTOGRAFOS AO CONGRESSO NACIONAL MENSAGEM 133, 28-01-2000 PR.	11	PRECOS COBRADOS PELO "IBAMA" SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA .LEI ORDINARIA 9960, 28-01-2000 LEG	1
M - MEDIDA PROVISORIA NR 2010-28 DE 28/01/2000		- TAXA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS TAXA DE FISCALIZACAO AMBIENTAL INSTITUICAO E CRIACAO PRECOS CORRADOS PELO "IBAMA"	
ENCAMINHAMENTO AO CONGRESSO NACIONAL MENSAGEM 134, 28-01-2000 PR	11	SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA .LEI ORDINARIA 9960, 28-01-2000 LEG	1

Você sabia...

que a Imprensa Nacional está na Internet? o endereço é: http://www.in.gov.br



Os interessados em publicação de matérias ou aquisição de obras e jornais devem entrar em contato com a Imprensa Nacional.







nos responsabilizamos por quaisquer serviços prestados por terceiros ou pala autenticidade de documentos perimentes formecidos pelos mesmos.

MAIORES ESCLARECIMENTOS:

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS ASSINATURAS VENDA AVULSA (Obras e Jornais)

051) 313-9513

0611 313.000

(051) 313-990

VOCÉ SABIA QUE...

...o Diário Oficial da União circulou pela primeira vez em 1º de outubro de 1862, e que, atualmente, pode ser adquirido em qualquer parte do País, através de assinatura ou exemplar avulso?



www.in.gov.br in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasilia - DF CEP 70610-460



